



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 24023/2017, (Defesa – Protocolo n.º. 2548027/2017)
Interessado:	PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA** autuada por falta de ART DO CONTRATO N.º 52/2017 REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REABILITAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DOS SISTEMAS D ABASTECIMENTO DE AGUA DA GERENCIA DE NEGOCIO DE SANTA INES, COMPREENDENDO INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO EM PVC E PRÉ FILTRO, PROTEÇÃO SANITÁRIA PISTONEAMENTO, PERFILAGEM OTICA (MICRO FILMAGEM), DESMONTAGEM E MONTAGEM DO BOMBAMENTO, LIMPEZA, DESENVOLVIMENTO, DESINFECÇÃO, APLICAÇÃO DE PRODUTO QUIMICO, TESTES DE PRODUÇÃO POR MEIOS MECANICOS.

Apresentou defesa protocolada neste Conselho sob o n.º 2548027/2017 na qual apresenta a ART MA20170137197 paga em 16/11/2017, e solicita arquivamento do auto de infração;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART DO N.º 52/2017 REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REABILITAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DOS SISTEMAS D ABASTECIMENTO DE AGUA DA GERENCIA DE NEGOCIO DE SANTA INES, COMPREENDENDO INSTALAÇÃO DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

REVESTIMENTO EM PVC E PRÉ FILTRO, PROTEÇÃO SANITARIA PISTONEAMENTO, PERFILAGEM OTICA (MICRO FILMAGEM), DESMONTAGEM E MONTAGEM DO BOMBAMENTO, LIMPEZA, DESENVOLVIMENTO, DESINFECÇÃO, APLICAÇÃO DE PRODUTO QUIMICO, TESTES DE PRODUÇÃO POR MEIOS MECANICOS.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”**

CONSIDERANDO que a autuação se deu em 07/11/2017, e que nesta data não existia ART do contrato;

CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART MA20170137197, paga em 16/11/2017, portanto após a lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;**

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART de Execução e Projeto, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo art. 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "d", da Lei 5.194/66, e o indeferimento do pedido de arquivamento.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 07 de agosto de 2018.

Eng. Civ. Nagib Abrahão Duallibe Neto
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1107782074



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 24023/2017, (Defesa – Protocolo nº. 2548027/2017)
Interessado:	PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.A Nº. 224/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil reunida nesta data, e analisando o pedido da empresa **PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA** que foi autuada por falta de ART DO Nº 52/2017 REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REABILITAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DOS SISTEMAS D ABASTECIMENTO DE AGUA DA GERENCIA DE NEGOCIO DE SANTA INES, COMPREENDENDO INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO EM PVC E PRÉ FILTRO, PROTEÇÃO SANITARIA PISTONEAMENTO, PERFILAGEM OTICA (MICRO FILMAGEM), DESMONTAGEM E MONTAGEM DO BOMBAMENTO, LIMPEZA, DESENVOLVIMENTO, DESINFECÇÃO, APLICAÇÃO DE PRODUTO QUIMICO, TESTES DE PRODUÇÃO POR MEIOS MECANICOS. Apresentou defesa protocolada neste Conselho sob o n.º **2548027/2017** na qual apresenta a ART **MA20170137197** paga em 16/11/2017, e solicita arquivamento do auto de infração; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART DO Nº 52/2017 REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REABILITAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DOS SISTEMAS D ABASTECIMENTO DE AGUA DA GERENCIA DE NEGOCIO DE SANTA INES, COMPREENDENDO INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO EM PVC E PRÉ FILTRO, PROTEÇÃO SANITARIA PISTONEAMENTO, PERFILAGEM OTICA (MICRO FILMAGEM), DESMONTAGEM E MONTAGEM DO BOMBAMENTO, LIMPEZA, DESENVOLVIMENTO, DESINFECÇÃO, APLICAÇÃO DE PRODUTO QUIMICO, TESTES DE PRODUÇÃO POR MEIOS MECANICOS.** CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”**

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a autuação se deu em 07/11/2017, e que nesta data não existia ART do contrato; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART MA20170137197, paga em 16/11/2017, portanto após a lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART de Execução e Projeto, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo art. 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "d", da Lei 5.194/66, e o indeferimento do pedido de arquivamento. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 02 de agosto de 2018.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162